



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.262, DE 2019

(Do Sr. Juninho do Pneu)

Regulamenta o monitoramento do percurso da bagagem nos aeroportos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6655/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta redação ao art. 244 da Lei nº 7.565/1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, prevendo a instalação de câmeras de monitoramento de segurança para identificar a bagagem dos passageiros nos aeroportos.

Art. 2º O art. 244 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7565/1986 de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art.244.....

.....

§ 7º. Ficam as concessionárias dos aeroportos obrigadas a instalarem câmeras de monitoramento e televisores em locais dentro do aeroporto, a fim de assegurar a segurança no percurso em que a bagagem irá percorrer entre os aviões; as esteiras coletoras; e as esteiras de entrega das bagagens aos passageiros.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa estabelecer normativa que seja obrigatório em todos os aeroportos do Brasil o monitoramento de segurança no percurso da bagagem entre os aviões e a esteira coletora.

O crescimento no número de reclamações nos aeroportos brasileiros é assustador. De acordo com a Anac, em 2010 foram registradas 7.170 queixas envolvendo problemas com bagagens: um aumento de 74% em relação ao ano anterior.

Também segundo dados do Relatório de Bagagem da Sita, empresa especializada em tecnologia para aeroportos, no ano passado foram registradas 21,6 milhões de malas perdidas ou entregues com atraso para passageiros do mundo todo. A cada mil viajantes, 5,73 tiveram suas bagagens extraviadas.

De acordo com a empresa, os principais problemas ocorrem durante voos de conexão, sendo a troca da bagagem de um avião para outro responsável por 47% dos casos. Em seguida estão situações de erro de carregamento no avião, com 16%, e problemas nas etiquetas e questões de segurança, com 15%. Contratempos nos aeroportos representam 10% das ocorrências.

Já são famosos os vídeos na internet mostrando como é fácil abrir uma mala trancada com cadeado. O ideal é que sejam fixados em algum ponto da mala ou que se opte por malas rígidas sem zíper. Os plásticos do tipo “protect bag” também são uma opção interessante, mas são destruídos em caso de vistorias.

Podendo assim serem resolvidas de forma prática com o monitoramento do percurso da bagagem e com isso o próprio passageiro pode observar atrás de telas em lugares específicos do aeroporto, bem como solicitar mediante uma decisão judicial.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2019.

Deputado **JUNINHO DO PNEU**
DEM/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

..... TÍTULO VII DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO

..... CAPÍTULO III DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO DE CARGA

Art. 244. Presume-se entregue em bom estado e de conformidade com o documento de transporte a carga que o destinatário haja recebido sem protesto.

§ 1º O protesto far-se-á mediante ressalva lançada no documento de transporte ou mediante qualquer comunicação escrita, encaminhada ao transportador.

§ 2º O protesto por avaria será feito dentro do prazo de 7 (sete) dias a contar do recebimento.

§ 3º O protesto por atraso será feito dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da data em que a carga haja sido posta à disposição do destinatário.

§ 4º Em falta de protesto, qualquer ação somente será admitida se fundada em dolo do transportador.

§ 5º Em caso de transportador sucessivo ou de transportador de fato o protesto será encaminhado aos responsáveis (arts. 259 e 266).

§ 6º O dano ou avaria, e o extravio de carga importada ou em trânsito aduaneiro serão apurados de acordo com a legislação específica (art. 8º).

Art. 245. A execução do contrato de transporte aéreo de carga inicia-se com o recebimento e persiste durante o período em que se encontra sob a responsabilidade do transportador, seja em aeródromo, a bordo de aeronave ou em qualquer lugar, no caso de aterrissagem forçada, até a entrega final.

Parágrafo único. O período de execução do transporte aéreo não compreende o transporte terrestre, marítimo ou fluvial, efetuado fora de aeródromo, a menos que hajam sido feitos para proceder ao carregamento, entrega, transbordo ou baldeação de carga (art. 263).

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
